



PROCESSO Nº : 213284/2014
PRINCIPAL : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RONDONÓPOLIS
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RECORRENTES : JUSEMAR RAMIRO E SILVA – DOC. 226483/2018
: TIAGO PIVA CLEMENTE – DOC. 228870/2018
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL

DECISÃO

Tratam-se de **Embargos de Declaração**, interpostos pelos responsáveis Senhores Josemar Ramiro e Silva e Tiago Piva Clemente, ambos contra o Acórdão 439/2018-TP proferido na Denúncia, onde foi convertido o processo em Tomada de Contas, nos termos do art. 230 da RN nº 14/2007; determinada a realização de diligência consistente na expedição de notificação à atual gestão da IMPRO para que apresentasse informações elencadas; expedida medida cautelar para determinar a indisponibilidade dos bens dos gestores Srs. Josemar Ramiro e Silva; Wellington de Moura Portela; Messias Tadeu de Souza; e Tiago Piva Clemente **até o valor de R\$ 5.201.222,65**; solicitada à 6ª Vara Criminal da Justiça Federal – Seção Judiciária em São Paulo, o compartilhamento das provas obtidas na Operação Encilhamento, realizada pela Polícia Federal na data de 12-4-2018, especificamente naquilo que diz respeito ao IMPRO, contidas no Processo nº 00252-69.2017.403.6181.

Inconformados com essa decisão, os responsáveis interpuseram Embargos¹² de Declaração, ambos alegaram, em síntese que reside contradição no Acórdão nº439/2018-TP ao decretar a indisponibilidade de bens e a instauração da Tomada de Contas. Isso porque, o Relator determinou a indisponibilidade de bens dos requeridos até o montante da desvalorização, no entanto acolheu o voto-vista proferido pelo Conselheiro João Batista de Camargo, do qual argumentou ausência de prova cabal e suficiente que

1 **Embargos de Declaração**_JUSEMAR RAMIRO E SILVA – DOC. Digital Nº 226483/2018. Protocolado em 12/11/2018.

2 **Embargos de Declaração**_TIAGO PIVA CLEMENTE: DOC. Digital n. 228870/2018. Protocolado em 08/11/2018.





demonstre a liquidez do efetivo prejuízo experimentado pela IMPRO, e propôs a instauração da Tomada de Contas para quantificar o dano.

Por essa razão, os dois embargos de declaração argumentam a existência de contradição ante a ausência de materialidade do prejuízo ao erário para decretar a indisponibilidade de bens.

Quanto à existência de obscuridade, trazida pelo embargante Tiago Piva, argumentando que não foi incluído no rol dos representados, todos os membros do Comitê de Investimento – COMINVEST, bem como as empresas que foram contratadas para assessorar os investimentos, propiciando a adequação da instrução.

É o relatório. Decido.

Nos termos do § 2º, do artigo 271, da Resolução Normativa 14/07, cumpre-me verificar a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal exigidos pelo artigo 273 dessa mesma Resolução.

Nesse sentido, verifico que os recursos foi interpostos (inciso I); de forma tempestiva, uma vez que a decisão recorrida – Acórdão nº 439/2018-TP foi divulgado no Diário Oficial de Contas, edição 1469, publicado em 26/10/2018, e o protocolos dos recursos ocorreram em 08/11/2018 e 12/11/2018, obedecendo o prazo de 15 dias estabelecido no artigo § 3º, do artigo 270, da Resolução Normativa 14/07; (inciso II); as partes estão qualificadas (inciso III); as petições estão assinadas por pessoa legitimada (inciso IV); e os pedidos apresentados com clareza (inciso V).

Assim, presentes os pressupostos legais, admito os recursos, recebendo-os no efeito suspensivo, nos termos do inciso III, do artigo 272, da Resolução Normativa 14/07, e determino o encaminhamento do processo ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, conforme determina o inciso III, do artigo 99, da Resolução Normativa 14/07.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano

Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

Após, concluso para voto.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 21 de dezembro de 2018.

(assinatura virtual)

Moisés Maciel

Conselheiro Interino

Relator

